

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DOS REIS ALVES

**Em que medida a mudança na legislação trabalhista, em especial a terceirização,  
contribui para o trabalho análogo a escravo no Brasil?**

UBERLÂNDIA/MG

2024

**GABRIEL DOS REIS ALVES**

**Em que medida a mudança na legislação trabalhista, em especial a terceirização,  
contribui para o trabalho análogo a escravo no Brasil?**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Prof. Daniela de Melo Crosara

UBERLÂNDIA/MG

2024

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b>	<b>8</b>
<b>3. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO</b>	<b>10</b>
<b>4. OS EFEITOS DA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL</b>	<b>12</b>
<b>5. TERCEIRIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO</b>	<b>16</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b>	<b>20</b>

**GABRIEL DOS REIS ALVES**

Em que medida a mudança na legislação trabalhista, em especial a terceirização, contribui para o trabalho análogo a escravo no Brasil?

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Daniela de Melo Crosara

Uberlândia, \_\_/\_\_/2024.

Banca Examinadora:

Orientadora: \_\_\_\_\_

Prof. Daniela de Melo Crosara

UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Avaliador (a): \_\_\_\_\_

Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Dedico este trabalho a todos os trabalhadores, aos autores e especialistas que, por meio de seus estudos e pesquisas, forneceram subsídios essenciais para a construção deste trabalho. Agradeço por suas valiosas contribuições para o debate sobre o tema do trabalho análogo à escravidão no Brasil, em especial, no contexto das mudanças na legislação trabalhista e da terceirização.

## **Resumo**

A reforma trabalhista é um tema complexo e atual, presente na sociedade brasileira. Posto isso, se faz necessário o seu debate, a presente pesquisa busca explorar como era ordenamento jurídico antes do advento da reforma trabalhista. E em que medida as alterações na legislação geraram danos ao combate ao trabalho análogo à escravidão, em razão do acordado prevalecer sobre legislado, como também a normalização das péssimas condições de trabalho e das terceirizações sem limites. Em razão dos fatores supracitados e de outros que serão explorados no artigo, é evidente que a reforma trabalhista gerou um retrocesso aos direitos trabalhistas, como também tornou-se um óbice ao combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para embasar esta justificativa, será realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema da terceirização e do trabalho análogo à escravidão. Também serão analisados dados de pesquisas sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Primeiro, será feita a escolha e o recolhimento de material, que esteja dentro do tema abordado, que será usado como a fonte da pesquisa. Sendo que a pesquisa é focada na análise de pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, livros e documentos oficiais, com abordagem quantitativa e qualitativa, utilizando materiais textuais que abordam o tema a ser trabalhado. Depois, será feita uma investigação teórica do trabalho análogo à escravidão, da terceirização e da flexibilização trabalhista. Assim, a presente pesquisa busca evidenciar como a reforma trabalhista influenciou o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para superar este desafio, é preciso que o Estado, as empresas e a sociedade civil se envolvam em um esforço conjunto. Para pensar em formas de combater essa situação.

**Palavras-Chaves:** Reforma trabalhista, Trabalho análogo à de escravidão, Precarização.

## **Abstract**

Labor reform is a complex and current issue, present in Brazilian society. That said, if its debate is necessary, this research seeks to explore what the legal system was like before the advent of labor reform. And to what extent the changes in legislation caused damage to the fight against slave-like labor, due to what was agreed to prevail over what was legislated, as well as the normalization of terrible working conditions and unlimited outsourcing. Due to the factors mentioned above and others that will be explored in the article, it is clear that the labor reform generated a setback to labor rights, as well as becoming an obstacle to the fight against slave labor in Brazil. To support this justification, a bibliographical review will be carried out on the topic. Outsourcing and work similar to slavery. Data from research on work similar to slavery in Brazil will also be analyzed. First, the choice and collection of material will be made, which is within the topic covered, which will be used as the source of the research. Since the research is focused on the analysis of bibliographic and documentary research, based on scientific articles, books and official documents, with a quantitative and qualitative approach, using textual materials that address the topic to be worked on. Afterwards, a theoretical investigation of the work analogous to slavery, outsourcing and labor flexibility. Thus, this research seeks to highlight how labor reform influenced the fight against slave-like work in Brazil. To overcome this challenge, the State, companies and civil society must engage in a joint effort. To think of ways to combat this situation

**Keywords:** Labor reform, Slave-like work, Precariousness

## **1. INTRODUÇÃO**

Nesta pesquisa será investigado em que medida as mudanças na legislação trabalhista, em especial a terceirização contribui para o trabalho análogo à escravidão no Brasil? Tendo em vista, que a terceirização dificulta o controle do cumprimento das leis trabalhistas pelas empresas. Neste sentido, será analisado como é que a terceirização pode gerar a precarização das condições de trabalho e quais são as suas consequências.

Assim, utilizar-se-ão como objeto de estudo artigos científicos, livros e relatórios de organizações não-governamentais. Os dados de pesquisas sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil serão coletados a partir de pesquisas realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e por organizações não-governamentais.

O trabalho análogo à escravidão é definido pela legislação brasileira como aquele em que o trabalhador é submetido a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, condições de trabalho análogas às de escravo e restrição de liberdade.

A terceirização pode contribuir para o trabalho análogo à escravidão de diversas formas. Uma delas é a redução da fiscalização das empresas contratantes. Quando uma empresa terceiriza um serviço, ela deixa de ser responsável pela contratação e fiscalização dos trabalhadores terceirizados. Logo, podendo atrapalhar identificação de casos de trabalho análogo à escravidão, uma vez que os contratantes podem não ter conhecimento das condições de trabalho dos terceirizados.

Ademais, a subcontratação é outra forma pela qual a terceirização pode influir sobre a incidência do trabalho análogo à escravidão. Dado que quando uma empresa subcontrata outra para realizar um serviço, ela não consegue ter o controle da relações de trabalho entre as partes empregado e empregador, por conseguinte de certa maneira transferindo a responsabilidade pelo trabalho análogo à escravidão para empresa subcontratada.

Além disso, a terceirização pode contribuir para o trabalho análogo à escravidão por meio da precarização das condições de trabalho. Os trabalhadores terceirizados geralmente recebem salários mais baixos, têm menos direitos trabalhistas e estão mais expostos a riscos de acidentes e doenças.

Dito isso, a partir da revisão bibliográfica e da análise de dados, espera-se demonstrar que a terceirização pode contribuir para o trabalho análogo à escravidão de diversas formas. A fim de verificar como os impactos da terceirização colaboraram para o aumento do trabalho análogo ao escravo no Brasil.

Com a finalidade de identificar as formas pelas quais a terceirização pode influenciar o trabalho análogo à escravidão. Como também investigar o trabalho análogo à escravidão no Brasil e apurar se há evidências de que a terceirização é um fator de risco para essa forma de

exploração e como essas mudanças transformaram a realidade dos trabalhadores. Para embasar esta justificativa, será realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema da terceirização e do trabalho análogo à escravidão. Também serão analisados dados de pesquisas sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Depois, será feita uma investigação teórica do trabalho análogo à escravidão, da terceirização e da flexibilização trabalhista, posteriormente será realizada leitura e a releitura detalhada de todos os materiais escolhidos como fonte de pesquisa, e em seguida será feito um resumo com os tópicos escolhidos como mais importantes, os escolhendo com uma postura crítica e conexa.

## **2. MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

A Mudança na legislação Trabalhista, foi aprovada em 2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, foi uma das alterações mais expressivas na legislação brasileira dos últimos anos. A lei de número 13.467/2017, promoveu mudanças em diversos aspectos das relações de trabalho, com a finalidade de melhorar a CLT e flexibilizar o mercado de trabalho<sup>1</sup>.

Trazendo com ela diversas alterações entre elas podemos citar: limite de horas semanais, a jornada 12x36, Trabalho remoto, a terceirização, contrato intermitente entre outras alterações. Sob o contexto que a reforma ocasionaria a melhora do mercado, o que não se concretiza na realidade. Tendo em vista, que após a reforma não se nota uma melhora do mercado de trabalho, dado que mesmo depois da vigência da nova norma a taxa de desemprego não baixou, isto é, permaneceu em 13 milhões de brasileiros desempregados, apesar de ter sido criadas vagas a maioria se enquadra como trabalho esporádico, ou seja, por um curto período de tempo.

Ao analisarmos o panorama da produção de empregos, de acordo com um estudo realizado pela Universidade Federal de São Paulo, a reforma não proporcionou a criação de empregos<sup>2</sup>. De acordo com as evidências dos pesquisadores, a reforma analisada em diversos países mostram o mesmo efeito, isto é, nulo ou negativo aponta o estudo realizado na USP.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/estudo-da-usp-indica-que-reforma-trabalhista-nao-favor-eceu-a-criacao-de-empregos/>

Outrossim, de acordo com a advogada e especialista em Direito do trabalho Karolen Gualda, alterar apenas a lei não irá produzir novas vagas de emprego, mas sim estimular a economia<sup>3</sup>.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério de Economia, no período entre novembro de 2017 e setembro de 2022, foram gerados 5,64 milhões de postos de trabalho. Já o desemprego segue persistente, apesar da queda recente. No trimestre encerrado em setembro, a taxa observada pelo IBGE ficou em 8,7%. Em comparação com a registrada no trimestre encerrado em novembro de 2017 (12%), quando a nova lei trabalhista passou a valer, são 3,3 pontos percentuais de queda. Além disso, enquanto em novembro de 2017 havia 12,6 milhões de desempregados, em setembro do ano de 2022, o número caiu para 9,4 milhões. Mas a ocupação vem sendo puxada principalmente por trabalhadores sem carteira assinada, que não estão incluídos na reforma trabalhista<sup>4</sup>.

Adiante, de acordo com informações do Tribunal Superior do Trabalho, houve uma diminuição de 42% no número de ações trabalhistas. No entanto, a análise dos dados do tribunal indica que a taxa de sucesso das ações mantém-se estável, variando entre 27% e 31%. Luiz Colussi, presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), interpreta a constância da taxa de procedência como uma evidência de que as mudanças recentes têm, na verdade, restringido o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho<sup>5</sup>.

Desse modo, fica evidente o retrocesso em relação aos direitos trabalhistas, já que houve uma redução significativa dos trabalhadores em buscar os seus direitos básicos. Dessa forma, violando um dos princípios elementares da Constituição Federal, isto é, o acesso à justiça previsto no XXXV do artigo 5<sup>o</sup>. Além disso, o próprio conselho de peritos da OIT<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup>Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/11/17/reforma-trabalhista-completa-4-anos-sem-conseguir-estimular-a-criacao-de-empregos.htm>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>4</sup>

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/11/11/reforma-trabalhista-completa-5-anos-reduzi-ndo-processos-mas-com-criacao-de-vagas-abaixo-do-esperado.ghtml>> Acesso em: 01 abril.2024.

<sup>5</sup> Disponível em: Reforma trabalhista tem como legado a redução do volume de ações (conjur.com.br)> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/conforti-reforma-trabalhista-guerra-ideias-ou-disputa-narrativas>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>7</sup> A Comissão de Peritos é responsável por analisar e avaliar os relatórios submetidos pelos países-membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a implementação das convenções de trabalho que ratificaram. Essa comissão é composta por juristas independentes e desempenha um papel fundamental na supervisão das normas internacionais do trabalho. Seu objetivo é garantir que os Estados membros cumpram suas obrigações em relação às convenções e recomendações da OIT, promovendo condições dignas de trabalho e proteção aos direitos dos trabalhadores. Disponível em: A OIT publica relatório 2022 do Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (ilo.org).

indicou que a reforma trabalhista fere a legislação, uma vez que a comissão alertou o Brasil que qualquer ordenamento jurídico que aceite o negociado pelo legislador viola as convenções 98, 151 e 154 da OIT<sup>8</sup>. Elas são normas internacionais que definem a negociação coletiva como um processo para buscar condições de trabalho mais favoráveis do que as já estabelecidas na lei.

Outrossim, também tivemos alteração no contrato de trabalho intermitente com a vinda da reforma trabalhista. No qual o empregador receberá proporcionalmente às horas trabalhadas, das mesma forma as férias, e não acaba por aí, além disso, o FGTS e o aviso prévio serão pagos pela metade, independente se o motivo da dispensa foi a justa causa ou não. Vale dizer, que nessa espécie de contrato, o empregado pode trabalhar por um período e em outro não, vai depender da demanda do empregador ou do tipo de serviço. E por último, a contribuição da Previdência Social para essa modalidade de contrato segue os valores do salário mínimo estabelecido pelo governo, ou seja, caso o trabalhador não receba um salário mínimo ele deverá complementar os valores.

### **3. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

Primordialmente, para analisarmos a temática da escravidão nos tempos atuais é necessário delimitar o que se entende como “escravidão”. No Brasil, desde o ano de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, não mais existe formalmente o instituto da escravidão em território nacional.

Isto se dá, pois esse regime de exploração era tido como regra e base do sistema socioeconômico brasileiro, sendo tratado como lícito pelo ordenamento. Porém, com a abolição de tal instituto jurídico, passa a não ser juridicamente possível possuir outro ser humano e tê-lo como mercadoria, assim, o sentido “clássico” da escravidão não é mais cabível na contemporaneidade.

Portanto, para fins desta pesquisa, têm-se como conceito de escravidão contemporânea a definição abordada pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro (CP). No diploma normativo, o termo utilizado para tratar tal modelo de exploração é “trabalho análogo ao escravo”, visto que, como comentado anteriormente, o termo “trabalho escravo” não é

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/economia/reforma-trabalhista-viola-convencoes-internacionais-diz-oit/>  
Acesso em: 20 ago.2024.

tecnicamente acertado, já que a escravidão como era originalmente conhecida foi abolida há décadas.

O texto normativo aborda quatro principais hipóteses para caracterizar o abuso análogo ao escravista<sup>9</sup>, sendo elas a submissão de pessoa a: trabalhos forçados; jornadas exaustivas; condições degradantes; restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o preposto ou empregador (servidão por dívida). Salienta-se que para caracterizar o tipo penal de trabalho análogo ao escravo basta cometer uma dessas quatro hipóteses.

Também, como definição complementar, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041, que fora de extrema importância para fixar o bem jurídico penalmente tutelado pelo artigo 149, CP, como sendo a “coletividade dos trabalhadores”, assim dando foco na proteção da dignidade dos escravizados, como se vê:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). > Acesso em: 20 ago.2024.

extraordinário conhecido e provido (STF. RE 398041, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2006, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869).

Antes desse entendimento, fixado no ano de 2008, a doutrina e jurisprudência nacional majoritária entendia como bem jurídico protegido pela lei penal que trata do trabalho análogo ao escravo somente a “liberdade individual” do trabalhador. Isso era extremamente prejudicial, já que a maior parte dos resgatados não tinha sua liberdade restringida por meios físicos, mas mesmo assim eram submetidos a condições desumanas.

Prova disso é que a primeira condenação penal por prática do crime previsto pelo artigo 149 se deu somente no mês de setembro de 2008 (Ação Penal nº 2000.37.00.002913-2 da Seção Judiciária do Maranhão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região), sendo que o trabalho análogo ao escravo é previsto como crime no Brasil desde 1942, com a entrada em vigor do atual Código Penal, demonstrando assim a ineficácia do entendimento jurisprudencial anterior, como também da prévia redação do artigo 149, que fora modificada em 2008, delimitando ainda mais o tipo penal.

Desse jeito, o trabalho análogo à escravidão não retira apenas os direitos elementares dos trabalhadores, mas também gera vários impactos sociais e econômicos. Dado que as vítimas sofrem a restrição da sua liberdade, o medo, a humilhação, a violência e o adoecimento físico e mental. Além disso, esse tipo de ação produz alterações no mercado de trabalho, haja vista que há empresas que utilizam desse modus operandi proporcionando assim uma disputa desleal para com as empresas que cumprem a lei.

Embora a luta contra o trabalho análogo à escravidão tenha feito progressos, os números ainda são alarmantes. Em 2023, a lista suja<sup>10</sup> do Trabalho Análogo à Escravidão do Ministério do Trabalho e Previdência, continha 473 empregadores que foram flagrados utilizando mão de obra análoga à de escravo<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> “Lista suja é um importante instrumento no combate ao trabalho escravo no Brasil. Ela consiste em um cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Essa lista é mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e é atualizada periodicamente. Ela visa garantir transparência à sociedade e incentivar empresas a adotarem políticas de responsabilidade social e a gerenciarem os riscos de seus negócios.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>> Acesso em: 20 ago.2024.

#### 4. OS EFEITOS DA MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL

Mesmo com a mudança de diversos artigos com a reforma Trabalhista a definição de trabalho análogo a escravo permanece a mesma, como descrito no artigo 149 do Código Penal. É notório que a flexibilização das normas trabalhistas impactou diretamente o combate ao trabalho análogo à escravo. Pois, a naturalização das péssimas condições de trabalho tornou vazios conceitos que integram o Art. 149 do Código Penal, que prevê o crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão<sup>12</sup>. A exploração de mão de obra barata encontrou respaldo legal, e a fiscalização tornou-se mais difícil. O que antes era considerado inaceitável passou a ser tolerado.

Desse modo, segundo Alain Supiot, o direito do trabalho está sendo atacado a todo momento, e isso ele denomina de “efeito Mateus”<sup>13</sup>. A expressão remonta a um versículo do Evangelho de São Mateus, segundo o qual “a quem tem muito será dado e ele viverá na abundância, mas a quem nada tem tudo lhe será tomado, mesmo o que ele já possuía”<sup>14</sup>. E com a reforma Trabalhista, de acordo com o autor, o ordenamento Jurídico brasileiro estaria passando por esse efeito, dado que com essas inovações legais no labor aumentam e agravam a desigualdade social, aumentando o privilégio daqueles que estão no topo em detrimento daquele que compõem a base.

Como também aponta Noemia Garcia Porto, sobre a Lei 13.467/17, “Aos direitos trabalhistas foi negada a condição de direitos de cidadania, sendo tratados como mero assistencialismo que poderia ser concedido ou retirado a depender do fluxo da economia”<sup>15</sup>.

A reforma trabalhista também proporcionou a dilatação da jornada de trabalho outrora permitido apenas 8 horas, e com a nova legislação é possível que o trabalhador ultrapasse essa carga horária de acordo a constituição no seu artigo 7º, parágrafo 14, e por consequência exaurindo o significado de jornada exaustiva como forma de identificar uma situação que se enquadre como trabalho análogo à escravo. Outrossim, como já foi supracitado as negociações coletivas prevalecem sobre o legislado, quando se refere ao grau

---

<sup>12</sup> Disponível em:

[<sup>13</sup> SUPIOT, Alain. O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 51.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm#:~:text=149%20do%20Decreto%2DLei%20n,Art.> Acesso em: 20 ago.2024.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus\\_25\\_29/](https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_25_29/)> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>15</sup> PORTO, Noemia Garcia. Reforma trabalhista e processo constituinte: o poder que não emana do povo. Disponível em: . Acesso em: 24 ago. 2018.

de insalubridade, como também em relação a prorrogação da jornada de trabalho, entre outras questões, não sendo necessária autorização prévia do ministério do trabalho, segundo o artigo. 611-A da CLT que foi integrado pela Lei 13.429/17<sup>16</sup>.

Para mais, com a inclusão do art.59 da CLT permite-se a criação de banco de horas o qual deve ser compensado no prazo máximo de seis meses ou através de acordo entre as partes dentro do mesmo mês<sup>17</sup>. O que antes da mudança na legislação só poderia ser acordado por meio de convenção ou acordo coletivo, o que garantia melhores acordos.

Posto isso, outro aspecto importante é o declínio do papel dos sindicatos na negociação coletiva, o que pode prejudicar a capacidade dos trabalhadores de se organizarem e exigirem melhores condições de trabalho. Em muitos casos, os sindicatos desempenham um papel importante na denúncia de casos de trabalho escravo e na proteção dos direitos dos trabalhadores. Já que os sindicatos fiscalizam se as leis trabalhistas estão de fato sendo cumpridas pelas empresas, com a finalidade de proporcionar um ambiente laboral mais justo.

Segundo Márcio Túlio Viana, à diferença do que acontece nos outros ramos do Direito, a norma trabalhista tende a não se cumprir espontaneamente – pelo menos por inteiro. Se é muito raro o freguês de um bar não pagar a conta, a verdade é que muitos sonegam o salário ou parte dele. Assim, tal como uma pessoa frágil de corpo, e que se apoia numa bengala, a norma trabalhista precisa de suportes externos – dentre os quais sobressai o sindicato<sup>18</sup>.

Vale dizer, que o art. 59-A da CLT possibilita a jornada de trabalho 12X36 para qualquer tipo de trabalho, independente das condições que se exerça atividade laboral, como também não sendo necessária autorização do Ministério do Trabalho<sup>19</sup>. Antes da reforma, era necessário que houvesse um acordo coletivo ou jurisprudência de caráter excepcional (Súmula 444 do TST), para que uma determinada atividade laboral pudesse utilizar a jornada de trabalho 12X36<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000036/artigo-611a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>  
Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>17</sup> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000280/paragrafo-6-artigo-59-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>18</sup> VIANA, Márcio Túlio. A terceirização e os conflitos de interesses. p. 117-118.

<sup>19</sup> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/173000278/artigo-59a-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>  
Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>20</sup> A Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho possui a seguinte redação: “JORNADA DE TRABALHO”. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada

O art. 611-A, III da CLT viabiliza nos casos em que a jornada de trabalho seja maior que seis horas que o intervalo intrajornada pode ser de trinta minutos mediante acordo coletivo ou convenção. Haja vista que não há nenhuma disposição contrária no art.611-B, o qual prevê quais são os objetos ilícitos de uma convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho<sup>21</sup>. O legislador ressalta que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo<sup>22</sup>.

Desta maneira, nota se que os artigos supra referidos colidem com a própria constituição, pois ela reconhece que o ambiente de trabalho deve ser seguro e propício à saúde dos trabalhadores, garantindo sua integridade física e mental<sup>23</sup>. Vale evidenciar, que de acordo com os números do Departamento de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) mostram uma realidade preocupante: 85% dos acidentes de trabalho ocorrem em ambientes onde os períodos de descanso não são respeitados e as horas extraordinárias são regularmente impostas aos trabalhadores<sup>24</sup>.

Esta estatística é alarmante porque os intervalos para descanso são essenciais para a saúde e segurança dos trabalhadores. Se esses intervalos não forem observados, o risco de fadiga, estresse e acidentes aumenta significativamente.

Dito isso, a normalização das péssimas condições de trabalho fomenta esse tipo de exploração, dado que muitos trabalhadores estão sujeitos a jornadas exaustivas, falta de segurança, salários baixíssimos e ambientes insalubres. Logo, a precariedade tornou-se parte da realidade do trabalhador, e por conseguinte tornando mais complexo a identificação e o combate a esse tipo de situação.

Posto que, a flexibilização das normas trabalhistas obsta o trabalho dos órgãos de fiscalização. Dado que com a naturalização dessas condições degradantes o número de denúncias acaba por diminuir por parte dos próprios trabalhadores, que muitas das vezes não

---

de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. [...].”

<sup>21</sup> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999994/artigo-611b-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>23</sup> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10726249/inciso-xxii-do-artigo-7-da-constituicao-federal-de-1988>

<sup>24</sup> DIEESE (Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos). Nota Técnica, DIEESE, p. 17.> Acesso em: 20 ago.2024.

conseguem entender que estão sendo explorados ou temem retaliações. Além disso, há diversos casos em que tipo penal descrito no art.149, ocorre em lugares afastados dos centros urbanos onde quase não há nenhuma estrutura estatal. De acordo com o levantamento do Ministério do Trabalho e Previdência brasileiro, em 2022, 73% das ações de ocorrência de trabalho análogo à escravidão aconteceram na zona rural<sup>25</sup>.

Para mais, vale acentuar que caso o trabalhador entre com ação trabalhista e posteriormente venha a perder ação este deverá arcar com todas as custas processuais, tudo isso colabora para redução das denúncias, pois muitos empregados não possuem condições financeiras de arcar com os custos legais.

Para Homero Batista Mateus da Silva, a aprovação apressada da Reforma Trabalhista gerou diversos problemas para o trabalhador, como a imposição de obstáculos adicionais ao acesso à Justiça devido ao encargo pericial estabelecido pela nova lei. Em vez de adotar medidas alternativas, como a criação de um corpo de peritos concursados ou a implementação de locais próprios para realização da perícia, como ocorre em alguns Tribunais de Justiça Estadual e na Justiça Federal, o legislador optou por impor mais um ônus à parte mais vulnerável dessa relação de direito material e processual: o trabalhador<sup>26</sup>.

Posto isso, com a nova redação do artigo.790-B, §4º da CLT, permanece o pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente. Todavia, “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa” pelo pagamento desses honorários, mesmo que em outro processo.

Algumas correntes doutrinárias se omitem sobre a constitucionalidade dessa norma, mas, em contrapartida, destacam os benefícios que ela trouxe. No entanto, há aqueles que pensam que a alteração representa um retrocesso no acesso universal à justiça do que um progresso no que diz respeito ao processo.

Mauro Schiavi, também concorda com a ideia de que o legislador poderia propor caminhos alternativos. Ele sustenta que seria ideal que a Justiça do Trabalho contasse com peritos concursados e remunerados pelo Estado, o que daria maior credibilidade à prova pericial e evitaria as diversas questões que decorrem do pagamento de honorários periciais<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/post/2023/01/24/em-2022-mais-de-25-mil-pessoas-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>26</sup> 7 SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

<sup>27</sup> 8 SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo : LTr Editora, 2017. p. 82

De acordo com Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a alteração do artigo 790-B, parágrafo 4o da CLT, demonstra a falta de consideração pelo direito e a garantia constitucional da justiça gratuita (artigo 5o, LXXIV, CF). Além disso, ignora as proteções e as prioridades das verbas trabalhistas, que são de natureza alimentar, comprometendo-as com os custos emergentes do processo<sup>28</sup>

O artigo 791-A da CLT introduziu uma novidade com a Reforma Trabalhista, ao instituir os honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do processo do trabalho. Homero Batista classifica a introdução do novo dispositivo como um retrocesso, uma vez que, ao aplicar essa nova regra, defende a integração do Direito do Trabalho com o Direito Civil. A proteção ao trabalhador, que é o princípio norteador do campo do direito do trabalho, foi negligenciada, o que resultou na desconsideração dos princípios da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça<sup>29</sup>.

De acordo com o pensamento de Mauro Schiavi, a introdução dos honorários advocatícios de sucumbência pela Consolidação das Leis do Trabalho ameniza o protecionismo ao trabalhador, que o Direito Processual do Trabalho deveria assegurar o acesso à justiça. O autor sustenta que a sucumbência recíproca representa um desafio ainda maior, uma vez que altera significativamente o protecionismo processual, isto é um dos elementos fundamentais do processo de trabalho, o que, em muitos casos, pode dificultar ou inibir o acesso à justiça por parte daqueles economicamente desfavorecidos<sup>30</sup>.

Por último, o artigo 844, parágrafo 2º da CLT, também introduzido pela Reforma Trabalhista e questionado pela ADI 5.766, estabelece que, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o reclamante que não comparecer à audiência inaugural terá sua ação arquivada, conforme regra anterior. No entanto, agora, se não apresentar justificativa legal para sua ausência dentro de quinze dias, será responsável pelo pagamento das custas processuais conforme o artigo 789 da CLT. O parágrafo 3º complementa que o pagamento dessas custas é uma condição para propor uma nova ação.

---

<sup>28</sup> 9 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017

<sup>29</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>30</sup> SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo : LTr Editora, 2017. p. 85

Homero Batista sugere que, diante da falta de uma especificação clara dos motivos justificáveis, seja aplicada uma analogia com o artigo 473 da CLT, que lista os motivos para abonos de faltas nos contratos de trabalho. O autor sustenta que as custas apresentadas neste dispositivo têm um caráter punitivo ou indenizatório, ignorando a análise da situação de pobreza do trabalhador, como deveria ocorrer em da justiça gratuita<sup>31</sup>.

De acordo com os autores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a imposição de custas previstas no artigo 844, parágrafo 2o, da CLT, representa uma sanção injusta para aqueles que beneficiam-se da justiça gratuita. A presente medida é uma violação do artigo 5o, LXXIV, da Carta Magna, que estabelece a garantia de assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos financeiros<sup>32</sup>. A lei não pode violar ou suprimir direitos e garantias fundamentais assegurados. Logo, esse novo dispositivo supramencionado é inconstitucional na parte em que expressa “ainda que beneficiário da justiça gratuita”<sup>33</sup>

Segundo Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “o processo só pode ser considerado justo se as partes dispõem das mesmas oportunidades e dos mesmos meios para dele participar”<sup>34</sup>. Dessa forma, já é perceptível que as mudanças legislativas promovidas pela reforma trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho trouxeram diversos impactos, dentre eles estão o combate ao trabalho análogo à escravidão, tendo por epicentro a prevalência do acordado sobre o legislado.

Para Brito Filho, o trabalho análogo à de escravidão é uma das formas de superexploração do trabalho, sendo aquele que não garante os direitos mínimos do trabalhador, quais sejam, os necessários à preservação de sua dignidade. O trabalho escravo vai além do mero descumprimento das leis trabalhistas, uma vez que provoca a desumanização do trabalhador, sendo este tratado como objeto e não um fim em si mesmo<sup>35</sup>.

A escravidão contemporânea se caracteriza pela grave violação de dois pilares fundamentais para a convivência em sociedade: a dignidade e a liberdade. É crucial ressaltar que a fronteira entre infração trabalhista e condição degradante é ultrapassada quando ocorre

---

<sup>31</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: Análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>32</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>33</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 888

<sup>35</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. In: PEREIRA, Emília F. S. F; MENDES, Felipe P (orgs). Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

uma série de violações que desrespeitam a dignidade humana, resultando na exploração do trabalhador. Dessa maneira, as condições degradantes referem-se àquelas impostas pelo empregador, que limitam a autonomia da vontade do empregado e desconsideram seus direitos mínimos estabelecidos na legislação trabalhista<sup>36</sup>.

## **5. TERCEIRIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO**

Antes de explorar como a terceirização mudou a dinâmica da relação de trabalho, vale dizer como essa modalidade de trabalho surgiu. O conceito de terceirização tem origem na Revolução Industrial do século XIX, embora tenha se desenvolvido desde então. Sua trajetória é marcada por diversos fatores econômicos, tecnológicos e organizacionais que foram de extrema importância para sua aplicação em todo o mundo. Nessa conjuntura, as empresas notaram a necessidade de se concentrarem em suas atividades principais e delegar suas atividades secundárias para outras empresas. Na medida em que as empresas possuíam negócios mais complexos, eram necessários conhecimentos mais técnicos dentro de uma área específica.

Contudo, foi no século XX que a terceirização passou a ter relevância como estratégia no mercado. E, entre 1970 e 1980, havia grande competição nos mercados internacionais, como também foi nessa época que surgiu a globalização, todos esses fatores fizeram as empresas tentarem encontrar meios de reduzir gastos e aumentar a eficiência. Nesse contexto, a terceirização conseguiu atender todas as preocupações que havia no mercado, dado que possibilitou redução da carga salarial das empresas, além de aprimorar os serviços prestados.

Um dos marcos mais importantes na história da terceirização foi a ascensão da indústria de tecnologia da informação (TI) nas décadas de 1980 e 1990. Com isso a terceirização não só se expandiu para o ramo da tecnologia, mas alcançou os diversos setores que compõem o mercado de trabalho.

---

<sup>36</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. In: PEREIRA, Emília F. S. F; MENDES, Felipe P (orgs). Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Posto isso, atualmente entende-se como Terceirização, a possibilidade que uma empresa tem de contratar outra para realizar determinada atividade, ficando essa como intermediária da mão de obra. Essa prática vem sendo adotada em todo o mundo. Ela visa a contratação de serviço ou a transferência de atividades que antes seria exercida por algum outro funcionário internamente. Esse tipo de contrato visa proporcionar a redução de custos. Via de regra, as empresas buscam esse tipo de contrato quando desejam focar em suas competências essenciais, enquanto subcontrata empresas prestadoras de serviços para realizarem suas atividades meio, como também atividade fim<sup>37</sup>. A Terceirização é uma estratégia de gestão da força de trabalho por um tomador de serviços. Ela consiste no uso de um ente interposto como instrumento de gestão da sua própria força de trabalho<sup>38</sup>.

Todavia, um dos principais efeitos da terceirização é o impacto sobre o emprego e as condições de trabalho. Posto que, os trabalhadores terceirizados acabam por ter salários menores e menos benefícios, com isso fomentando condições de trabalho mais precárias. Outro ponto importante, é que mesmo a empresa terceirizando determinada atividade ela ainda sim possui responsabilidade subsidiária pelos resultados e os funcionários.

Feitas as devidas considerações, o ordenamento jurídico brasileiro implantou a terceirização com a Lei nº 13.429, de 31 de Março de 2017, que alterou a Lei 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, que versava sobre trabalho temporário. Analisando essa mudança no texto normativo já podemos notar indícios de prejuízo ao combate ao trabalho análogo à escravo, uma vez que a inovação inclui mais formas de terceirização, mas não trouxe com ela normas que garantam que as empresas empregadoras respeitem a legislação trabalhista e a constituição.

O artigo 5º-A da Lei 13.429/2017 estabelece como empresa contratante pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos. Dito isso, é possível que uma pessoa terceirize o seu próprio trabalho, bem como regularizar a utilização da pejetização.

Vale dizer, que com Lei supramencionada é possível uma empresa já terceirizada subcontratar outra empresa, ou seja, ocorre uma espécie de quarteirização. Isto é, quando a empresa contratada (terceirizada) também contrata outra empresa (quarteirizada) para

---

<sup>37</sup> Com inclusão do Art. 4º-A, na Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, com a seguinte redação: “Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

<sup>38</sup>

Disponivelem:<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 20 ago.2024.

executar parte dos serviços Em outras palavras, a quarteirização é uma terceirização de segunda ordem.

Outro ponto importante, é que de acordo com uma pesquisa realizada pela MPT, o índice de acidentes de trabalho é bem maior quando terceirizados<sup>39</sup>.E não podemos concluir que esses dados são frutos de coincidência, pois na maioria das vezes os acidentes ocorrem em virtude de negligência e imprudência das normas relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Além disso, dados obtidos em pesquisa realizada pela secretária nacional da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e conjunto com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), dez acidentes de trabalho no Brasil, oito acontecem, em média, com funcionários terceirizados<sup>40</sup>.

Adiante, dentre as precarizações geradas pela reforma trabalhista, podemos citar: falta de respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, carga horária de trabalho superior, salários menores do que normalmente é fornecido no mercado, ausência de materiais e estrutura para os trabalhadores, tudo isso corrobora para intensificação do trabalho análogo à escravidão e por conseguinte enfraquece o seu enfrentamento. Em razão disso, o trabalhador terceirizado acaba por se empenhar mais na jornada de trabalho com a finalidade de garantir o seu emprego.

No estudo intitulado "Impactos da Terceirização e do Trabalho Precário na Indústria: Percepções de Trabalhadores e Trabalhadoras Terceirizados", conduzido pela pesquisadora Marilane Oliveira Teixeira do CESIT (Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho), foram analisados os efeitos da terceirização sobre indivíduos de ambos os sexos em variados setores da indústria<sup>41</sup>.

Dois dos entrevistados, que relatam a situação de tensão no local de trabalho, consideram que o serviço é muito estressante, causando problemas de ansiedade e angústia, o que afeta a condição de saúde do trabalhador. “Há muita pressão para fazer o serviço”. Mesmo recebendo salário menor e sendo desvalorizado no trabalho, a pressão é muito forte. É até maior, por ser menos qualificado, o gera forte desgaste e estresse”. Segundo um dos entrevistados o

---

<sup>39</sup> Disponível em:

<https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pb/139-terceirizados-sofrem-mais-acidentes-no-trabalho#:~:text=%E2%80%99CH%C3%A1%20uma%20estat%C3%ADstica%20de%20que,s%C3%A3o%20sofridos%20pelos%20trabalhadores%20terceirizados.>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>40</sup> Disponível em:

<https://www.protecao.com.br/estatisticas/noticias-sobre-estatisticas/oito-em-cada-dez-acidentes-de-trabalho-atingem-terceirizados/>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>41</sup> A terceirização e o trabalho precário na indústria: percepção de mulheres e homens terceirizados.

desgaste é diferente de pessoa para pessoa, mas todos estão submetidos a ele(...) Além dos problemas de estresse, um dos entrevistados denuncia que, enquanto os trabalhadores da empresa recebem adicional de insalubridade por estarem expostos a reagentes químicos, os terceirizados que estão no mesmo local não recebem. Obviamente, a pergunta que se coloca é: se o ambiente é considerado insalubre, por que somente os empregados diretos têm essa condição especial assegurada.

Para Pereira, a terceirização é uma forma de contrato que enfraquece o vínculo empregatício entre empregado e a organização. Pois, ela expõe os trabalhadores de forma mais severa a atividades degradantes, remunerações e benefícios menores, além das péssimas condições de trabalho<sup>42</sup>. Dessa maneira, para Vitor Araújo Figueira, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo<sup>43</sup>.

Além disso, Vitor Filgueiras mostra que entre 2010 e 2014 o Ministério do Trabalho constatou 4.183 casos de trabalhadores sujeitados à escravidão contemporânea e que desse total, 3.382 eram terceirizados, o que equivale a 81% do total de trabalhadores vitimados<sup>44</sup>. Para Gabriela Neves Delgado e Helder Amorim, o aumento de resgates de trabalhadores terceirizados demonstra como essa forma de contrato inibe a identificação desse ato criminoso. Nessas condições, o emprego perde seu conteúdo ético e sua qualidade institucional, sendo mero disfarce para a prática delituosa<sup>45</sup>.

Lamentavelmente, de acordo com a revista CUT, 70% dos resgates feitos pelos auditores fiscais do trabalho são em empresas terceirizadas contratadas para atuar no campo<sup>46</sup>. Portanto, o alto índice de resgates entre os trabalhadores terceirizados, mostra o quão

---

<sup>42</sup> Pereira, M. E. R., Tassigny, M. M., & Bizzaria, F. P. A. (2017). Terceirização e Precarização do Trabalho na Política Pública de Assistência Social. *Revista Administração Pública e Gestão Social*, 9(3), 171-183. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.1321>.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a11logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>44</sup>

<https://www.dmtemdebate.com.br/terceirizacao-e-trabalho-escravo-niveis-pandemicos-de-precarizacao/>> acesso em 20 março.2024.

<sup>45</sup> DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: Ltr, 2014, p. 112.

<sup>46</sup> Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/70-dos-resgatados-sao-contratados-por-terceirizadas-que-atuam-no-campo-fa27>> Acesso em: 20 ago.2024.

negativo é o uso abusivo desse tipo de contrato, no qual as empresas usufruem dos benefícios da mão de obra barata e externalizam a responsabilidade sobre os trabalhadores.

Antes da reforma trabalhista, era possível o fiscal identificando alguma irregularidade na terceirização, autuar de imediato a empresa em questão, respondendo assim pelos danos gerados. Mas com a reforma não sendo mais possível esse tipo de feito, haja vista que o advento da nova Lei tornou lícito qualquer tipo de terceirização, independente da atividade realizada, por conseguinte a empresa tomadora de serviços responderá apenas de forma subsidiária. Desse jeito, caso após o trânsito em julgado seja constatado o crime, a empresa prestadora de serviço será a principal responsável a pagar verbas indenizatórias e trabalhistas.

O orçamento da inspeção do trabalho também despencou nos últimos 4 anos. A verba autorizada para “Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho” caiu de R\$68,2 milhões, em 2019, para R\$30,4 milhões em 2022 – queda de 55%, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência, em valores corrigidos pela inflação. O orçamento reservado para o ano que vem é de R\$34 milhões. Com a diminuição de verba e a falta de pessoal, fiscalizações trabalhistas, como aquelas dedicadas ao combate ao trabalho escravo, podem ser prejudicadas, aumentando a impunidade e agravando o problema no Brasil<sup>47</sup>.

A Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) trata sobre o contrato de prestação de serviços. Eis o que ela estabelece:

SÚMULA 331: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [...]; II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional [...]; III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [...] e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das

---

<sup>47</sup> <https://escravonempensar.org.br/educarb/37-falta-de-recursos-prejudica-fiscalizacao-do-trabalho/>> Acesso em 01.04.2024.

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações [...], especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral<sup>48</sup>.

Em síntese, a súmula enfatiza que a terceirização não deve ser utilizada para burlar direitos trabalhistas e que o vínculo empregatício deve ser estabelecido diretamente com o tomador dos serviços caso se verifique os elementos que configuram a relação de trabalho.

De acordo com o site CUT, O Brasil bateu recorde no número de trabalhadoras e trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão no ano passado: 3.190, sendo a grande maioria no setor agrícola. Por detrás desse número há o lado perverso que envolve a terceirização (a cada 10 trabalhadores resgatados, nove são terceirizados), o descaso de empresários, o Congresso Nacional, decisões judiciais e a falta de políticas públicas de Estado mais efetivas. Tudo isso contribui para o agravamento desta realidade<sup>49</sup>.

A falta de fiscalização por parte do governo, a falta de técnicos especializados e a falta de conscientização dos empregadores são os principais problemas para que a legislação sobre a segurança e saúde do trabalho seja cumprida no Brasil. Foi o que apontaram os participantes de audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-331-do-tst/1431369957>> Acesso em: 20 ago.2024.

<sup>49</sup> <https://www.cut.org.br/noticias/entenda-como-a-terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-es-cravo-33d7>> Acesso em 01.04.2024.

<sup>50</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/409087-debatedores-apontam-dificuldades-para-cumprimento-de-leis-trabalhistas/> > Acesso em 01.04.2024.

## 6. CONCLUSÃO

Portanto, é evidente que a reforma trabalhista impactou de forma negativa o combate ao trabalho análogo à escravidão, em razão principalmente da prevalência do negociado sobre o legislado, da terceirização sem limite e da possibilidade das empresas acordarem as jornadas de trabalho e o salário com empregados sem prévia autorização do ministério do trabalho. Além da possibilidade de reduzir o intervalo intrajornada, como também contrato intermitente e a própria terceirização, o que por conseguinte gera danos à saúde e a segurança dos trabalhadores em virtude das más condições de trabalho. Dessa forma, é perceptível que a precarização é um elemento imanente da reforma trabalhista.

E como não há emprego para todos os trabalhadores, isso produz mão de obra barata em razão da imensa quantidade de pessoas que desejam e precisam de um emprego, por consequência tornando o trabalhador vulnerável, pois ele não possui margem para escolher um emprego digno, aceitando aquele que possui demanda, e assim tornando vítima do trabalho análogo à escravidão.

Com esvaziamento do artigo 149 do Código Penal, e legalidade da terceirização sem limite e todos os outros fatores supracitados, todos eles são obstáculos que limitam significativamente o combate à extinção do Trabalho análogo à escravidão no Brasil. Posto isso, é evidente que a mudança na legislação trabalhista vai totalmente na contramão do que prega a Constituição Federal, isto é, à proteção da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e à cidadania, pois a CF/88 garante que todo trabalhador tenha direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, com jornada de trabalho justa e salário mínimo capaz de atender às suas necessidades básicas e de sua família.

Isto posto, mesmo com advento da nova lei ainda sim é possível fiscalizar as condições de trabalho fornecidas pelas empresas, assim a Justiça do Trabalho deve continuar o seu trabalho e verificar as empresas, e a partir disso identificando uma situação criminosa, deve o judiciário agir analisando caso a caso e reconhecendo uma situação que infligiu a lei, aplicar a devida punição ou se fica demonstrado fraude no contrato, que seja oficializado o vínculo empregatício entre o empregado e a empresa tomadora de serviço.

Para superar este desafio, é preciso que o Estado, as empresas e a sociedade civil se envolvam em um esforço conjunto. A implementação de medidas eficazes de fiscalização, a adoção de práticas responsáveis por parte das empresas e a atenção da sociedade são

elementos essenciais para construir um mercado de trabalho livre de exploração e garantir a dignidade humana de todos os trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

**Brasil. Lei no 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera a Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2017. Disponível em:

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Terceirização e Precarização do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Para Entender a Terceirização**. 3a ed. São Paulo: LTr, 2017.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm)>. Acesso em: 20 out. 2023.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/estudo-da-usp-indica-que-reforma-trabalhista-nao-favoreceu-a-criacao-de-empregos/>

Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/11/17/reforma-trabalhista-com-pleta-4-anos-sem-conseguir-estimular-a-criacao-de-empregos.htm>> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: [Reforma trabalhista tem como legado a redução do volume de ações \(conjur.com.br\)](https://conjur.com.br/2021-jun-09/conforti-reforma-trabalhista-guerra-ideias-ou-disputa-narrativas)> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/conforti-reforma-trabalhista-guerra-ideias-ou-disputa-narrativas>> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/reforma-trabalhista-viola-convencoes-internacionais-diz-oit/>> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/estudo-da-usp-indica-que-reforma-trabalhista-nao-favoreceu-a-criacao-de-empregos/>

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). > Acesso em: 20 ago.2024.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-331-do-tst/1431369957>  
> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)  
> Acesso em: 20 ago.2024.

Pereira, M. E. R., Tassigny, M. M., & Bizzaria, F. P. A. (2017). **Terceirização e Precarização do Trabalho na Política Pública de Assistência Social**. Revista Administração Pública e Gestão Social, 9(3), 171-183. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.1321>.

Disponível

em:<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 20 março.2024.

<https://www.cut.org.br/noticias/70-dos-resgatados-sao-contratados-por-terceirizadas-que-a-tuam-no-campo-fa27>> Acesso em: 20 março.2024.

<https://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pb/139-terceirizados-sofrem-mais-acidentes-no-trabalho#:~:text=%E2%80%9CH%C3%A1%20uma%20estat%C3%ADstica%20de%20que,s%C3%A3o%20sofridos%20pelos%20trabalhadores%20terceirizados.>> Acesso em: 20 ago.2024.

Disponível em:<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2101>  
> acesso em 20 março.2024.

Disponível em:<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>> Acesso em: 20 março.2024.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/post/2023/01/24/em-2022-mais-de-25-mil-pessoas-foram-resgatas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 20 ago.2024.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/172999994/artigo-611b-do-decreto-lei-n-5452-de-01-d-e-maio-de-1943>> Acesso em: 20 março.2024.

**Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** / Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. Os limites constitucionais da terceirização. São Paulo: Ltr, 2014, p. 112.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Elba Brito. O futuro do trabalho, o trabalho decente e a realidade das relações de trabalho no Brasil. In: PEREIRA, Emília F. S.

F; MENDES, Felipe P (orgs). Direito do trabalho brasileiro: inovações e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIANA, Márcio Túlio. **A terceirização e os conflitos de interesses**. p. 117-118.

<https://www.cut.org.br/noticias/entenda-como-a-terceirizacao-e-a-porta-de-entrada-para-o-trabalho-escravo-33d7>> Acesso 01.04.2024